



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.902230/2014-15
ACÓRDÃO	3002-004.058 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, deve ser homologada a compensação declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 11457.00668.280214.1.3.04-0109, transmitido pelo contribuinte em 28/02/2014, por meio do qual foi solicitado o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 689,05, referente a pagamento efetuado em 25/10/2010 relativo à COFINS (código de receita 5856) do período de apuração 01/09/2010 a 30/09/2010, para fins de compensação com débitos no valor total de R\$ 900,73.

O Despacho Decisório constante dos autos, emitido eletronicamente, não homologou a compensação requerida sob o fundamento de inexistência de crédito disponível. Segundo a decisão, o pagamento informado no respectivo DARF já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Antes da emissão do referido Despacho Decisório, foi disponibilizada ao contribuinte, no sítio da RFB, a Análise Preliminar do Direito Creditório, informando que, havendo inconsistências, seria concedido prazo de 45 dias para saneamento, mediante transmissão de PER/DCOMP retificador ou retificação de outras declarações correlatas, tais como DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF, entre outras.

Contra a decisão denegatória, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustenta, em síntese, o seguinte:

- Em auditoria interna, identificou pagamento a maior da COFINS (código 5856) referente ao período de apuração, razão pela qual transmitiu PER/DCOMP retificador solicitando a compensação do crédito. Contudo, não promoveu, à época, a retificação das demais obrigações acessórias correspondentes — notadamente DACTON e DCTF — nas quais havia declarado incorretamente o débito devido.
- Apenas após o recebimento do Despacho Decisório procedeu à retificação das declarações DACTON e DCTF, juntando-as aos autos, fazendo constar o valor correto do débito e, por consequência, a origem do crédito pleiteado, cuja liquidez e certeza, segundo afirma, restariam comprovadas.

- Diante disso, requer seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, com a homologação da compensação informada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra o Acórdão nº 12-91.005, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito do Processo de Crédito nº 10805.902230/2014-15, mantendo a não homologação da compensação declarada.

A controvérsia teve origem com a transmissão do PER/DCOMP nº 11457.00668.280214.1.3.04-0109, por meio do qual a Recorrente pleiteou a compensação de crédito de COFINS não cumulativa, alegadamente decorrente de pagamento a maior referente ao período de apuração de setembro de 2010, no valor original de R\$ 689,05.

O Despacho Decisório que originou o litígio não homologou a compensação, ao fundamento de que o pagamento efetuado por meio de DARF teria sido integralmente utilizado para quitação de débito da própria contribuinte, não restando crédito disponível para compensação futura.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente sustentou que, por meio de controles internos, identificou erro na base de cálculo da COFINS apurada no período de setembro de 2010, o que teria resultado em recolhimento indevido. Reconheceu, contudo, que a retificação das obrigações acessórias — DACON e DCTF — ocorreu de forma extemporânea, após a ciência do Despacho Decisório, circunstância que levou a autoridade julgadora a afastar a eficácia dessas declarações como prova suficiente da liquidez e certeza do crédito.

A DRJ, embora tenha reconhecido, em tese, a possibilidade de comprovação do direito creditório por outros meios, mesmo diante de retificação extemporânea das declarações acessórias, concluiu pela improcedência da manifestação sob o argumento de que a Recorrente não teria apresentado prova documental idônea e tempestiva capaz de demonstrar a existência do crédito alegado, invocando, para tanto, o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

O presente Recurso Voluntário busca a reforma da decisão recorrida, sustentando que os documentos ora acostados se destinam a contrapor fundamentos expressamente lançados

no acórdão recorrido, enquadrando-se na exceção prevista na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, bem como no princípio da verdade material, consagrado no art. 38 da Lei nº 9.784/1999.

A questão central a ser dirimida consiste em verificar se a Recorrente logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito de COFINS pago a maior no período de setembro de 2010, afastando o entendimento de que o pagamento teria sido integralmente consumido sem gerar saldo creditório.

Da análise do conjunto probatório apresentado neste recurso, verifica-se que a Recorrente demonstrou, de forma consistente, que a COFINS originalmente apurada no valor de R\$ 30.237,39 foi recalculada para R\$ 29.548,34, após a exclusão de receitas financeiras tributadas indevidamente — tais como juros, descontos obtidos, rendimentos de aplicação financeira, variações monetárias ativas — bem como da receita decorrente da venda de ativo imobilizado, em consonância com o art. 1º do Decreto nº 5.442/2005 e com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003.

Além disso, restou comprovado o direito ao crédito relativo à depreciação do imóvel próprio utilizado nas atividades da empresa, devidamente registrado no ativo imobilizado, com base nos incisos VI do caput e III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, cujo encargo mensal de depreciação, no período em análise, foi de R\$ 5.871,84.

A base de cálculo total sobre a qual incidiu indevidamente a COFINS perfaz o montante de R\$ 9.066,46, resultando em crédito de R\$ 689,05, exatamente o valor objeto do PER/DCOMP em exame. Tal diferença encontra respaldo nas apurações comparativas juntadas aos autos, bem como nos balancetes e razões contábeis apresentados, que evidenciam o reconhecimento contábil do crédito e sua efetiva apropriação.

Cumprido destacar que a jurisprudência deste Egrégio Conselho admite a juntada de documentos em momento processual posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, desde que tais documentos se destinem a contrapor os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consagrado no Acórdão nº 9101-003.927, julgado em 04/12/2018, no qual se reconheceu a possibilidade de flexibilização da regra do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, em observância aos princípios da formalidade moderada e da verdade material, conforme se passa a reproduzir:

“Não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que relacionem-se ao contexto da matéria em litígio, sem trazer inovação, e respeitem o prazo legal de 30 dias a contar da ciência da decisão recorrida, em observância ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado.”

Nesse contexto, entendo que a prova documental ora apresentada supera a conclusão adotada pela DRJ, demonstrando, de forma suficiente, a existência, a liquidez e a certeza do crédito de COFINS pago a maior no período de setembro de 2010, não subsistindo o

fundamento de que o pagamento teria sido integralmente consumido sem geração de crédito compensável.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório objeto do pedido de restituição e homologar a compensação a ele vinculada, até o limite do valor do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon